



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290192

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2224600-33.2024.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que é agravante JACEGUAY FEUERSCHUETTE DE LAURINDO RIBAS, Interessados JEFERSON SARAIVA DUARTE e JOSÉ ANTONIO SARAIVA REALI, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E SOUZA LOPES.

São Paulo, 26 de março de 2025.

EDUARDO VELHO
Relator
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2224600-33.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: JACEGUAY FEUERSCHUETTE DE LAURINDO RIBAS

INTERESSADOS: JEFERSON SARAIVA DUARTE E JOSÉ ANTONIO SARAIVA REALI

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A

VOTO nº 18332

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – PLANO VERÃO – RESERVA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS – Indeferimento – Tratando-se de honorários advocatícios contratuais prevalece a ordem das penhoras – Inexistência de pedido de penhora no rosto dos autos - Pedido “ad cautelam”, observado o disposto no §4º do art. 22 da Lei nº 8.904/96 – Jurisprudência do STJ e desta Corte.

Agravo provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que indeferiu a reserva de honorários advocatícios contratuais (fl. 435 dos autos de origem).

Insurge-se a banca de advogados arguindo inexistir prejuízo a terceiros, pois o pedido de reserva de honorários foi feito antes de qualquer pedido de penhora no rosto dos autos (fl. 1-3).

Contraminuta em fl. 12-14.

É O RELATÓRIO.

Razão assiste ao agravante.

Veja-se que não seria possível atender-se ao reclamo recursal se já houvesse ordem de penhora, pois ela prevaleceria sobre o pedido de reserva dos honorários contratuais.

Contudo, não é a situação dos autos.

No caso concreto, inexistente pedido de penhora no rosto dos autos, tendo sido observado o disposto no §4º do art. 22 da Lei nº 8.904/96, o que não compromete seu direito de salvaguardar os seus honorários.

Na esteira do que aqui se decide é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em interpretação contrário senso:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PAGAS. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PEDIDO DO AUTOR DE RESERVA DO VALOR CORRESPONDENTE AOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS. NÃO CABIMENTO. EXISTÊNCIA DE PENHORA ANTERIOR NO ROSTO DOS AUTOS.

1. Preliminarmente, assiste razão ao recorrente quanto ao erro material suscitado. De fato, verifica-se que houve apresentação de contrarrazões ao recurso especial às fls. 399/417. No entanto, o reconhecimento do erro material apontado não possui o condão de alterar o resultado do julgamento monocrático.

2. Há entendimento no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a suscitação tardia da nulidade, somente após a ciência de resultado de mérito desfavorável, configura a chamada nulidade de algibeira, manobra processual que não se coaduna com a boa-fé processual.

3. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a declaração de nulidade dos atos processuais exige a demonstração de prejuízo à parte, o que não ocorreu na presente hipótese.

4. A reserva de honorários advocatícios contratuais tem lugar na hipótese de existência de crédito livre e desembaraçado em favor do executado, de forma que, efetivamente, na hipótese dos autos, os patronos do recorrido deveriam ter apresentado o pedido de reserva de honorários antes da formalização da penhora.

5. Não apresentação de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.

6. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.” (AgInt no REsp 1896168/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/11/2021, DJe 25/11/2021, grifo nosso).

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO

ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. PAGAMENTO DIRETO NOS PRÓPRIOS AUTOS. JUNTADA DO CONTRATO. INTEMPESTIVIDADE.

1. Nos termos do art. 22, § 4º, da Lei 8.906/1994, a juntada do contrato de honorários antes da expedição do precatório assegura ao advogado o direito ao recebimento por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

2. Hipótese em que o contrato foi juntado após penhora no rosto dos autos, não ensejando a incidência do disposto no citado dispositivo legal, pois o crédito já penhorado para satisfazer direito de terceiro.

3. Agravo interno a que se nega provimento.” (AgInt no REsp 1427331/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 08/03/2018, grifo nosso).

Segue no mesmo rumo a Jurisprudência dessa Corte:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. - Penhora no rosto dos autos oriunda de execução trabalhista. Pedido de destituição da penhora e reserva de honorários advocatícios contratuais formulado pelo advogado da autora. Competência do juízo que determinou a penhora para análise da alegação de impenhorabilidade. Impossibilidade de reserva de honorários contratuais, uma vez que requerida somente após a efetivação da penhora no rosto dos autos. Precedentes do C. STJ e deste E. TJSP. Recurso não provido.” (Agravo de Instrumento nº 2074049-41.2024.8.26.0000, Rel. Eduardo Prata Vieira, 5ª Câmara de Direito Público, j. 03/05/2024, grifo nosso).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS. Decisão que rejeitou a preferência do pleito de reserva de honorários contratuais em face de anterior pedido de penhora sobre o crédito. Pleito tardio pelos honorários, após penhora de valores. Precedentes. Decisão mantida. Recurso improvido.” (Agravo de Instrumento nº 2052387-21.2024.8.26.0000, Rel. Cláudio Augusto Pedrassi, 2ª Câmara de Direito Público, j. 17/05/2024, grifo nosso).

“Servidores Municipais. Recálculo de quinquênio e sexta parte. Ofício requisitório. Penhora no rosto dos autos. Impenhorabilidade da verba salarial que não incide na hipótese. Pagamento de diferenças pretéritas, sem comprometimento dos vencimentos do apelante. Pedido de reserva dos honorários contratuais.

Impossibilidade. Pretensão deduzida após expedição do ofício requisitório e penhora no rosto dos autos. Inobservância do artigo 22, §4º da Lei 8.904/96. Majoração da verba honorária já determinada na fase de conhecimento. Apelação não provida.” (Apelação nº 0022965-16.2017.8.26.0506, Rel. Antonio Celso Aguilar Cortez, 10ª Câmara de Direito Público, j. 04/05/2024, grifo nosso).

“Cumprimento de sentença. **Reserva de honorários contratuais. Impossibilidade. Existência de anterior penhora no rosto dos autos.** Recurso a que se nega provimento.” (Agravado de Instrumento nº 2329818-84.2023.8.26.0000, Rel. Mauro Conti Machado, 16ª Câmara de Direito Privado, j. 17/04/2024, grifo nosso).

“CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Extinção da obrigação, face a satisfação do débito – Penhora no rosto dos autos. Crédito de terceira interessada – **Pretendida reserva de honorários advocatícios contratuais pelo patrono do exequente. Não cabimento. Pedido de reserva posterior à penhora efetivada** – Necessidade de discussão em ação própria. Sentença, em parte, reformada – RECURSO PROVIDO.” (Apelação Cível nº 1004609-66.2019.8.26.0576, Rel. Des. Elcio Trujillo, 10ª Câmara D. Privado, j. 22.01.2021, grifo nosso).

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, observo que tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Nestes termos, **DOU PROVIMENTO** ao agravo.

EDUARDO VELHO

Relator